



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.207-B, DE 2015** **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Cria programa de incentivo de inserção dos egressos jovens - PIIEJ - no mercado de trabalho, como aprendizes, a partir de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.....

.....

§ 5º A idade máxima prevista no “caput” deste artigo:

I – não se aplica a aprendizes com deficiência;

II – será de 29 (vinte e nove) anos no caso de aprendizes egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, e no caso do egresso, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (NR)”

“Art. 429.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo ofertarão vagas de aprendizes:

I – a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais;

II – a egressos, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme o regulamento. (NR)”

“Art. 430.....

.....

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao egresso e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

.....(NR)”

“Art. 432.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de:

I – até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica, salvo no caso do aprendiz;

II – 8 (oito) horas diárias para os aprendizes egressos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes a liberdade tão sonhada para quem cumpriu pena vira um pesadelo, pela dificuldade em se encontrar uma oportunidade de trabalho, que venha a proporcionar sua reinserção na sociedade. E aí aumenta a chance de o egresso reincidir no crime pela necessidade de sobrevivência. Essa situação não só prejudica o próprio egresso, mas toda a sociedade que vê, ano a ano, a violência aumentar, sem perspectiva de redução a médio e a longo prazo.

O sistema prisional está falido. O Estado gasta muito dinheiro a fundo perdido, pois as prisões não cumprem seus objetivos de punir e ressocializar os detentos. Vivemos um caos social.

Essa situação é ainda pior para os jovens. Geralmente quando são apreendidos ou presos já estão fora da escola e sem trabalho. É a famosa geração “Nem-Nem”, que nem trabalha nem estuda, a qual contribui ainda mais para a estagnação econômica do País, provocada em grande medida pela falta de trabalhadores qualificados. Por conta disso, muitos Estados da Federação já possuem algum tipo de programa para os egressos, visando a mitigar essa situação.

Nessa linha também sugerimos uma solução para os jovens egressos que, pelo Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, são pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade.

Trata-se de inseri-los no mercado de trabalho como aprendizes, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na esteira da proposta dos Promotores de Justiça de Minas Gerais, Lutiana Nacur Lorentz e Guilherme Henrique Lasmar Mendonça, apresentada no concurso do prêmio Innovare<sup>1</sup>.

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428). Para tanto, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC e SENAT) número de aprendizes equivalente a 5%,

---

<sup>1</sup> <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/reinclusao-dos-egressos-na-sociedade-e-no-direito-ao-trabalho-atraves-de-subsidios-financeiros-para-sua-empregabilidade-como-aprendiz/>

no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Portanto, não se trata de uma opção, mas uma obrigação, com algumas contrapartidas para os empregadores, como o pagamento do salário-mínimo hora e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de apenas 2% sobre a remuneração do aprendiz.

Dessa forma, sugerimos fazer adaptações às disposições da CLT para permitir que sejam contratados, como aprendizes, os egressos com até 29 anos de idade, com jornada de trabalho de 8 horas diárias, sem a exigência de matrícula na escola, exceções hoje feitas, no instituto da aprendizagem, aos jovens com deficiência.

Assim, os egressos jovens que não tiveram oportunidade de estudar e de se qualificar profissionalmente serão matriculados pelos empregadores em cursos de formação técnico-profissional enquanto trabalham nos estabelecimentos. Poderão, inclusive, exercer atividades consideradas insalubres e perigosas proibidas aos aprendizes menores de 18 anos, o que é um dos motivos de reclamação dos empregadores que não conseguem preencher as cotas de aprendizagem.

Essa providência está totalmente em consonância com o Estatuto da Juventude ao dispor que as políticas públicas de juventude são regidas, entre outros, pelos princípios (art. 2º):

- do reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- da promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- da promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação.

Além disso, segundo o Estatuto, os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar, entre outras, a diretriz de **zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 e 29 anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto** (inciso XI do art. 3º).

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente contribuirá para um futuro

melhor de milhares de jovens que estão à margem da sociedade, beneficiando também o País, que carece tanto de mão de obra qualificada para seu desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO III** **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO IV** **DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

**Seção IV**  
**Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.**  
**Da Aprendizagem**

*(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)*

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*



§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)



a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - falta disciplinar grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

IV - a pedido do aprendiz. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

.....

.....

## **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

#### Seção VIII Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame altera disposições da aprendizagem, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de contemplar o jovem egresso de até 29 anos de idade.

Para tanto, altera os arts. 428, 429, 430 e 432 da CLT, a fim de:

- Aumentar a idade para a contratação de aprendiz, no caso do egresso, de 24 para 29 anos;
- Permitir que o jovem egresso possa ser contratado como aprendiz mesmo sem frequência a escola, nas localidades da prestação de serviço onde não houver oferta de ensino médio próxima;
- Determinar que as empresas ofereçam vagas de aprendiz, a que são obrigadas, aos jovens egressos, sem, no entanto, estabelecer uma percentagem de contratação;
- Estabelecer que a jornada de trabalho do aprendiz, na condição de egresso, seja de 8 horas diárias.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos totalmente com o autor da proposição. A dificuldade para o egresso se colocar no mercado de trabalho é imensa, principalmente quando se é jovem sem qualquer experiência profissional. Essa situação, nos dias de hoje, torna-se ainda pior com a alta do desemprego. Enquanto

pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad/Contínua, elaborada pelo IBGE, a taxa geral de desocupação é de 8,3%, a dos jovens de 18 a 24 anos de idade é de 18,6%.

Desempregado, sem qualquer fonte de renda e de perspectiva de futuro digno, o jovem, muitas vezes, reincide no crime. *Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. A pesquisa também traz detalhes sobre o perfil do reincidente: ele é jovem, do sexo masculino, tem baixa escolaridade e possui uma ocupação.*<sup>2</sup>

Para resolver essa questão é fundamental a atuação do Estado que, pelas diretrizes previstas no Estatuto da Juventude, deve estabelecer medidas de proteção aos jovens, notadamente no que se refere à sua qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, com dignidade.

O art. 429 da CLT já foi alterado nesse aspecto ao determinar que as empresas devem oferecer vagas a adolescentes usuários dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. São vagas oferecidas para jovens que sofreram medidas de internação.

Nesse sentido, vem em boa hora a presente proposta de inserir, preferencialmente, o jovem egresso no instituto da aprendizagem, que hoje é, ao mesmo tempo, um instrumento de qualificação profissional e de primeiro emprego.

Essa contratação dá-se com custo reduzido para o empregador, na medida em que, apesar de serem assegurados ao aprendiz todos os direitos garantidos aos empregados em geral, o cálculo dos encargos sociais e trabalhistas dá-se sobre o salário-mínimo hora. Além disso, em vez de 8%, os depósitos para o FGTS é de 2%. Trata-se de um incentivo público considerável para compensar a obrigatoriedade da reserva de vagas.

Ademais, a aprendizagem, criada para ser um programa de benefícios para os jovens, representa também uma grande vantagem para as

---

<sup>2</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>

empresas que têm a oportunidade de qualificar seus empregados nos próprios estabelecimentos a baixo custo, na medida em que contam para tanto com a estrutura de aprendizagem dos Serviços Sociais Autônomos (Senac, Sesi, Senai, Sesi, Senat, Sest e Senar), de acordo com a atividade desenvolvida nos empreendimentos.

A falta de qualificação é uma das maiores reclamações dos empregadores que alegam não encontrar mão de obra capacitada no mercado de trabalho, principalmente os médios e grandes empreendedores que operam com sistemas de alta tecnologia. A aprendizagem é a oportunidade de as empresas resolverem essa problemática. É a solução para os jovens de baixo poder aquisitivo com pouca formação escolar, para as empresas e para o País que necessita muito de trabalhadores qualificados para se desenvolver.

Apesar de concordarmos totalmente com a proposta, fazemos ressalva à ementa do projeto que não reflete o seu conteúdo. O projeto não cria qualquer programa público, tão somente inclui, na CLT, medidas facilitadoras da contratação de egressos jovens como aprendizes. Assim, entendemos que ela deva refletir exatamente o objeto da proposta para, inclusive, orientar os parlamentares na análise do tema.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.207, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

#### **EMENDA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a inserção dos egressos jovens, no mercado de trabalho, como aprendizes.*

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2015, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de 14 de outubro de 2015, ocasião em que, durante a discussão, foi sugerido pelo Deputado Cabo Sabino alteração no texto da proposição em seu artigo primeiro, para suprimir o § 7º, considerando que o mesmo desobriga a contratação do aprendiz sem a frequência à escola o que constitui prejuízo para a formação do jovem egresso. Por isso, entendemos ser de grande importância a supressão do referido parágrafo. Com a aquiescência do Plenário, esta Relatoria acolheu a sugestão de alteração do referido dispositivo, razão pela qual apresento a Emenda Supressiva de Relator anexa:

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.207/2015**

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.207/15, o § 7º

*§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do dispositivo no § 1º deste artigo, e no caso de egresso, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (NR) (suprimido)*

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.207/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes

Cavalcante, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2015**

*Cria programa de incentivo de inserção dos egressos jovens - PIIEJ - no mercado de trabalho, como aprendizes, a partir de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a inserção dos egressos jovens, no mercado de trabalho, como aprendizes.*

**Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.**

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.207/2015**

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.207/15, o § 7º

*§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do dispositivo no § 1º deste*



*artigo, e no caso de egresso, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (NR) (suprimido)*

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 2.207, de 2015, do ilustre Deputado Daniel Vilela, altera os arts. 428, 429, 430 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo geral de criar melhores condições para a inserção, no mercado de trabalho, de egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais, por meio de atividades de aprendizagem.

Nesse sentido, a redação dada ao § 5º do art. 428 eleva a idade para contratação de aprendiz para 29 anos, no caso do egresso. Já a redação dada ao § 7º do mesmo dispositivo isenta o egresso aprendiz da obrigação de comprovar frequência à escola.

A nova redação do § 2º do art. 429 da CLT estabelece, por sua vez, que os estabelecimentos empregadores de qualquer natureza são obrigados a ofertar vagas de aprendizes a egressos.

A proposição sob exame altera o inciso II do *caput* do art. 430, para permitir que entidades sem fins lucrativos voltadas à educação profissional e à assistência ao jovem egresso supram a carência de cursos ou vagas no Sistema S.

Por fim, é feita modificação no § 1º do art. 432, para permitir jornada máxima de oito horas para o aprendiz egresso.

O PL nº 2.207/2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito. Referida Comissão aprovou unanimemente a proposição, com duas emendas, nos termos do

parecer do eminente relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

A primeira emenda altera a redação da ementa do projeto de lei, que passa a ser:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a inserção dos egressos jovens, no mercado de trabalho, como aprendizes.”

A segunda emenda suprime, do art. 1º da proposição, o § 7º do art. 428 da CLT.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

A proposição original e as emendas apresentadas pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público respeitam a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho, bem como a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos, respectivamente do art. 22, I, e do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa de apresentação da proposição por deputado está devidamente amparada pelo *caput* do art. 61 da Constituição. São atendidos, por conseguinte, os requisitos formais de constitucionalidade.

A matéria também se encontra em conformidade com os pressupostos relativos à juridicidade. No que diz respeito à técnica legislativa, a alteração da ementa do projeto de lei, por meio de emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público supre integralmente a necessidade de adequação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207, de 2015, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207/2015 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Rogério Rosso, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**